



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008920/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.923 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente FIORDE-ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do Fato Gerador: 30/10/2008

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Na vigência da redação original do art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966, então regulamentado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, é legítima a apuração, em procedimento de vistoria aduaneira, da responsabilidade tributária e aduaneira por extravio ou avaria em mercadoria estrangeira.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA POR AVARIA. MERCADORIA RECEBIDA COM AVARIA PELO DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO TRANSPORTADOR.

O transportador que, em procedimento de vistoria, seja reconhecido pela autoridade aduaneira como agente que deu causa a avaria em mercadoria procedente do exterior responde, para efeitos fiscais, pelo Imposto de Importação e demais tributos que deixarem de ser recolhidos em consequência dos danos sofridos pela mercadoria.

VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPUTADA AO AGENTE QUE DEU CAUSA À AVARIA. DESISTÊNCIA FORMAL DO IMPORTADOR. COBRANÇA DOS TRIBUTOS. NÃO CABIMENTO.

Nos termos do então vigente art. 586 do Decreto nº 4.543, de 2002, havendo desistência formal, pelo importador, do procedimento de vistoria aduaneira, e assumindo este o ônus pelo recolhimento dos tributos, torna-se incabível a cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a exigência do Imposto de Importação (II) e demais tributos incidentes sobre a importação, apurados em procedimento de vistoria aduaneira ao fim do qual foi atribuída a responsabilidade do transportador sobre a avaria em mercadorias procedentes do exterior sob sua guarda.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos):

“Trata o presente processo de Notificações de Lançamento lavradas para constituição de crédito tributário referentes a Imposto de Importação (R\$ 8.705,76), PIS/Pasep-Importação (R\$ 1.981,18) e Cofins-Importação (R\$ 9.125,44) por avaria de mercadoria, apurado em ato de Vistoria Aduaneira.

A carga oriunda do porto de Antuérpia foi embarcada pelo NVOCC (Non Vessel Operating Common Carrier) SEAQUEST LINE, representado no Brasil pelo Agente Desconsolidador (fls. 32, 51 e 61) FIORDE Logística Internacional Ltda., CNPJ nº 55.446.835/0002-42, doravante denominado FIORDE. **A empresa importadora/consignatária da carga (fls. 32, 33, 44), SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 07.083.656/0003-26) solicitou à fiscalização aduaneira, em 02/10/2008, o procedimento de vistoria aduaneira referente a três (03) contêineres, cobertos pelo conhecimento CGX0112637, vindo pelo navio ALIANÇA MAUA entrado no Porto de Santos em 16/09/2008, devido ao equipamento estar quebrado e todo remexido no Terminal Santos Brasil (fl. 29). Anteriormente, em 01/10/2008, havia sido informado pelo terminal de contêineres - TECON SANTOS BRASIL - que fora constatada avaria nos contêineres, conforme Termos de Faltas e Avarias n.ºs 08/258633, 08/258727 e 08/258728.**

Segundo a fiscalização (fl. 113), a FIORDE, assumindo a condição de NVOCC (fls. 51 e 61), é a responsável por toda a operação de transporte. Isto significa que é responsável pelos atos praticados pelo transportador por ela mesma escolhido, inclusive perante a Fazenda Nacional.

Houve solicitação de assistência técnica de engenheiro da área mecânica para acompanhar a vistoria aduaneira e expedir laudo técnico com especificação da mercadoria, avaliação de extensão, percentual de depreciação, causa e natureza do dano, se a mercadoria estava em condições de ser aplicada ao fim destinado e se apresentava resíduo com valor econômico e com possibilidade de comercialização.

Na realização da vistoria aduaneira todos os interessados compareceram (fls. 61 a 87).

O resultado do laudo técnico SAT 5518/08-EQLAP (fls. 90 a 109) esclarece que **a mercadoria acondicionada no contêiner trata-se de Máquina destinada a fabricação de tubos metálicos** fechados nas extremidades, através de processo de moldagem de rolamento de alta velocidade com a utilização de molde rotativo, que executa o fechamento das pontas dos tubos, com a obtenção dos mais variados formatos geométricos sem emendas ou soldas. Constata que houve avarias de baixíssima natureza e gravidade (amassamento, empenamento, pintura danificada de estruturas, quebra de

algumas peças de tubos hidráulicos plásticos) e que eventuais danos que tenham ocorrido internamente à máquina e que, por ventura, venham a interferir na sua operacionalidade, só poderão ser avaliados com o conjunto completo do equipamento montado e colocado em funcionamento.

O laudo apresenta ainda percentual de depreciação da ordem de 3% e concluiu que as causas determinantes da avaria foram a má qualidade dos procedimentos de acomodação da carga no interior do contêiner.

A avaria foi quantificada para fins de crédito tributário, suportada pelo laudo e segundo planilha auxiliar (fl. 115), tendo sido imputada a responsabilidade pelos danos causados ao NVOCC representado no Brasil pelo Agente Desconsolidador (fls. 32 e 61) FIORDE Logística Internacional Ltda.

Cientificado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 122 a 130, alegando, em síntese:

- **uma das conclusões do laudo é que "as causas determinantes da avaria foram a má qualidade dos procedimentos de acomodação da carga no interior do container, resultando em inadequados serviços de estufagem, peçação e escoramento.."**. Como a estufagem da mercadoria foi de total responsabilidade da embarcadora da carga - a empresa GFU -Gesellschaft fuer Umformung Und Maschinenbau GMBH, isto basta para isentar a responsabilidade da impugnante pelo recolhimento de eventuais créditos tributários existentes, haja vista não ter sido ela responsável pela estufagem, peçação e escoramento das mercadorias nos contêineres utilizados para o transporte. Cita o artigo 591 do Decreto nº 4.543/2002.

- **os danos ocorridos na mercadoria transportada são, segundo laudo, de baixíssima natureza e gravidade**, tidos até mesmo como irrisórios, e que em face disso, não causa nenhum prejuízo ao erário.

- na opinião do perito **o equipamento está em condições favoráveis de uso em regime definitivo**, o que significa dizer que a mercadoria não sofreu nenhum prejuízo e, conseqüentemente, não há que se falar em crédito tributário oriundo de tal fato. O perito categoricamente afirma que a mercadoria apresenta um valor residual muito pequeno e totais possibilidades de comercialização.

- **o erário não sofreu prejuízo**, uma vez que nenhum dos tributos incidentes deixarão de ser recolhidos. Como a mercadoria manteve suas possibilidades de comercialização, o valor dos tributos serão calculados pelo seu valor integral.

- **a Declaração de Importação referente a esse processo será nacionalizada pela integralidade dos impostos gerados**, conforme se comprovará pelo extrato da Declaração de Importação que oportunamente será carreada aos autos, o que acarretará com a extinção de toda e qualquer possibilidade de sobreexistir qualquer tributo remanescente a ser recolhido.

Por fim, requer que seja relevado o auto de Infração em exame, ante a sua manifesta improcedência”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC (DRJ/Florianópolis) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 07-38.422 - 1ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 197 a 205)¹, manteve integralmente a autuação. O Acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/10/2008

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

O Agente Desconsolidador responde pelas faltas ou avarias e respectivos efeitos fiscais decorrentes de seus atos ou omissões, bem como pelas originárias de atos ou omissões do consolidador no exterior, de quem é representante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Regularmente cientificada por meio da Intimação nº 237/2016, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos - SP, recebida em 17/06/2016 juntamente com os demais documentos disponibilizados em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se atesta por meio do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 212), a recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 214 a 227) em 18/07/2016, como se extrai do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 213).

Nesse recurso, contesta a decisão de primeira instância alegando, em síntese, que:

- i. presta serviços na qualidade de agente de carga e foi contratada pelo importador SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL para intermediar o transporte da carga do porto de Antuérpia - Bélgica, com destino final ao Porto de Santos, sendo que a carga foi acoplada a unidades de carga no navio “Aliança Mauá”;
- ii. em 16/09/2008, foram constatadas avarias superficiais nas unidades de carga e, tendo o importador solicitado a vistoria aduaneira, após a realização do procedimento foi autuada para pagar o crédito tributário de R\$ 19.812,38, valor esse a ser reduzido dos impostos do importador;
- iii. a empresa não representa o NVOCC, real responsável pelo embarque no exterior, e atua como agente desconsolidador da carga, não participando assim da “ovação da carga”, ou seja, não teve acesso físico à carga transportada, ressaltando nesse sentido que “*o agente desconsolidador não desempenha o serviço em si de transporte, atua exclusivamente na desconsolidação de cargas transportadas por via marítima*” e “*cumpra apenas deveres e obrigações inerentes às providências burocráticas, pois o conhecimento de transporte é emitido pelo NVOCC e indica um agente desconsolidador como responsável pela desconsolidação*”, razão pela qual não tem legitimidade para responder pelos danos causados pela “má ovação”;
- iv. no laudo pericial foi verificado que a responsável pelas ínfimas avarias ocorridas teria sido o NVOCC, representado pela empresa *GFU - Gesellschaft Fuer Umformung Und Maschinenbau GMBH*, embarcadora da carga e responsável pela “*estufagem, peçação e escoramento das mercadorias nos contêineres utilizados para o transporte*”, o que bastaria, no seu entender, para isentar a empresa da responsabilidade de responder pelos créditos tributários existentes; e
- v. seria inexigível a cobrança feita pela Fazenda Pública, pois o importador teria pago os tributos devidos no valor integral da carga, não havendo portanto qualquer prejuízo ao Erário, já que, “*diante da demora em concretizar esse abatimento e a liberação da carga pela alfândega, as despesas de armazenagem para o importador suplantaria o valor do*

"desconto" dos tributos, por conta disso o importador pagou o valor cheio dos tributos, tudo foi calculado no valor exato informado na invoice da carga, não houve o abatimento dos 3% no valor da carga por conta da depreciação da carga posto pela vistoria aduaneira".

Com estes argumentos, entende “*demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

O que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a imposição ao transportador (agente desconsolidador) de responsabilidade tributária e aduaneira pelos tributos incidentes sobre mercadoria estrangeira avariada sob sua guarda, após a realização de procedimento de Vistoria Aduaneira onde se apuraram, entre os intervenientes, as responsabilidades pelos danos ocorridos.

Se extrai dos autos que a Comissão de Vistoria, no uso de suas atribuições, realizou a Vistoria Aduaneira a pedido do importador, para apuração de responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário exigível pela avaria nas mercadorias procedente do exterior, com a presença dos interessados. A Comissão constatou que (fls. 111 – destaques nossos):

“A avaria foi quantificada para fins de crédito tributário, suportada pelo Laudo SAT 518/08-EQLAP e segundo Planilha Auxiliar, anexa a este Termo, tendo sido imputada à responsabilidade ao N.V.O.C.C., na figura de Fiorde Logística Internacional Ltda. pelos danos causados, segundo relatado pelo engenheiro certificador, pela “...má qualidade dos procedimentos de acomodação da carga no interior do container, resultando em inadequados serviços de estufagem, peação e escoramento” (sic).

(...)

A Lei 9.611/98 estabeleceu a responsabilidade perante a Fazenda Nacional para transportes assim realizados.

(...)

Foi realizado transporte multimodal pois a mercadoria foi retirada na “porta” do cliente e transportada por navio, o que só é possível se utilizado mais de um meio de transporte. A “FIORDE”, assumindo a condição de NVOCC, é a responsável por toda a operação de transporte, isto significa que é responsável pelos atos praticados pelo transportador por ela mesma escolhido, inclusive perante a Fazenda Nacional.

(...)

Por todo o exposto e de acordo com o art. 591, foi imputada a responsabilidade pela falta ao NVOCC FIORDE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA., que deverá recolher o 4o crédito tributário demonstrado na Planilha Auxiliar deste Termo de CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA emitido contra o referido NVOCC,...

Questionada pela recorrente a imputação de responsabilidade feita no Termo de Vistoria Aduaneira n.º 083/2008, de 07/11/2008 (fls. 111 a 116), entendeu o colegiado de primeira instância pela manutenção do lançamento, adotando as seguintes conclusões (fls. 202 e ss. – destaques nossos):

“Como dito anteriormente, o argumento da impugnante a fim de se eximir da responsabilidade a ela atribuída não pode prosperar. A partir do momento em que a mercadoria é recebida pelo transportador, este assume a responsabilidade pela carga, até o momento da entrega desta no destino. Assim sendo, os danos que ocorrerem neste período são de responsabilidade do transportador. É de responsabilidade do transportador verificar no momento de recebimento se o peso e quantidade de volumes informados pelo exportador estavam corretos e se a mercadoria foi embalada adequadamente para transporte. Se deixou de fazê-lo, não pode agora usar esta alegação para eximir-se da responsabilidade. Se este foi o transportador designado pelo Agente Consolidador, a este cabe a responsabilidade por seus atos e, por conseguinte ao seu representante no Brasil.

Cabe ressaltar que a operação de "estufamento" do contêiner é normalmente realizada pelo Agente Consolidador no exterior, cujo Agente Desconsolidador no Brasil é a empresa atuada. Ainda que assim não fosse, cabia ao transportador, ao receber a carga, verificar as condições de segurança em que a mercadoria se encontra e se foi corretamente embalada e/ou acondicionada para o transporte.

Não tendo contestado a ocorrência da avaria apurada pela Vistoria, nem trazidos aos autos elementos que comprovem que ela se deu ou antes do recebimento do contêiner ou depois de sua entrega, a simples alegação de não ter participado do enchimento do contêiner não é suficiente para que o transportador afaste a responsabilidade que lhe foi imputada.

Pelo exposto, nos termos do art. 28 da Lei 9.611/98, é correta a atribuição da responsabilidade pela avaria e consequentemente pelo pagamento do respectivo crédito tributário à atuada, aqui na qualidade de Agente Desconsolidador.

A responsabilidade do representante do transportador ainda está claramente definida no art. 32 do Decreto-lei no 37/1966:

(...)

A empresa FIORDE participou do processo de Vistoria Aduaneira atuando como representante do Agente Consolidador. Assim, está claramente demonstrado que a atuada responde como representante legal da transportadora internacional emitente do BL, respondendo solidariamente pela exação.

Por fim, com relação à citação feita pela impugnante do art. 591 do Decreto n.º 4.543/2002, esclarece-se que esta disposição, regulamentando o parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei n.º 37/66, e trazida pela impugnante, deve ser compreendida sob a ênfase da responsabilidade tributária e não pelo agente causador da avaria apurada, como se ressalta abaixo:

(...)

Portanto, ocorrendo a avaria e esta sendo apurada por autoridade aduaneira, no momento do lançamento surge o fato gerador do tributo a ser cobrado do responsável tributário”.

De fato, consoante o que estabelecia o art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966², em sua redação original vigente à época dos fatos, considera-se dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório e estes devem ser apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

A apuração da responsabilidade pelos tributos que deixaram de ser recolhidos em decorrência dos danos era feita por meio do procedimento de Vistoria Aduaneira, extinto posteriormente com a edição da Lei nº 12.350, de 2010. Este procedimento estava regulamentado pelos arts. 580 a 588 do então vigente Decreto nº 4.542/2002 (Regulamento Aduaneiro)³.

Extrai-se dos artigos transcritos que a Vistoria Aduaneira se destinava a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível, podendo ser realizada a pedido do importador, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tivesse conhecimento de fato que a justificasse.

Nos termos do Regulamento Aduaneiro (art. 587), a participação na Vistoria dos principais intervenientes (depositário, importador e transportador) era mandatória, pois era justamente durante sua realização que se identificava o responsável pelos danos e se lhe imputava responsabilidade. Também estava expresso (art. 593) que, o depositário respondia por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos, além de que presumia-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. No

² Decreto-lei nº 37, de 1966

“Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.”

³ Decreto nº 4.543/2002

“Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada o território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

(...)

Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados.

(...)

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

(...)

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto” (grifos nossos).

caso em tela, houve danos em três unidades de carga que acondicionavam o bem importado e foram feitas ressalvas pelo depositário, formalizadas nos Termos de Avaria nº 081258633, nº 08/258727 e nº 081258728 (fls. 043).

Compulsando o que consta dos autos, verifico que, ao fim do procedimento de vistoria, imputou-se responsabilidade ao transportador, como relatado. Observo ainda que o Laudo Técnico de fls. 090 e ss. identificou o equipamento, constatou a existência das avarias, apontou as prováveis causas – “*má qualidade dos procedimentos de acomodação da carga no interior do contêiner, resultando em inadequados serviços de estufagem, peação e escoramento*” - e estimou a depreciação do valor - “*da ordem de 3%*” -, sem comprometimento da operação da máquina:

2 – HOUVE AVARIA DA MERCADORIA? ALGUM EXTRAVIO? QUANTIFICAR EXTRAVIOS.

RESPOSTA: Constatamos a existência de AVARIAS NAS LATERAIS DO CONTAINER REFERÊNCIA AMFU 500.073-2, conforme FOTOS ANEXAS 1, 2 e 3 caracterizadas por AMASSAMENTO E ROMPIMENTO DA CHAPA DE AÇO DA PAREDE LATERAL DIREITA do referido CONTAINER.

Com relação às MERCADORIAS ACOMODADAS NO INTERIOR DO CONTAINER, destacamos os seguintes fatos:

- Observamos uma PEQUENA AVARIA no componente denominado “ESTAÇÃO DE RETENÇÃO DE TUBOS”, que se encontrava TOMBADO DE LADO, APOIADO PARCIALMENTE NA PAREDE LATERAL DIREITA DO CONTAINER, SUSTENTADO POR DUAS ESTRUTURAS METÁLICAS, POSICIONADAS NAS EXTREMIDADES DO CORPO DA MÁQUINA, INTEGRANTES DA MESMA, as quais, por sua vez, foram as responsáveis pelo AMASSAMENTO E O ROMPIMENTO DA CHAPA DA PAREDE DO CONTAINER, conforme FOTOS ANEXAS 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.
 - Verificamos, também, que a referida MÁQUINA ENCONTRAVA-SE SEMI-
- b. PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO: ✓
COM BASE NAS CONSIDERAÇÕES EXPRESSAS NO ITEM a ANTERIOR, PODEMOS AFIRMAR, SEGURAMENTE, QUE OS DANOS CAUSADOS PELAS AVARIAS REPRESENTAM UM VALOR MUITO BAIXO, QUE RESULTARÁ NUM PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO¹ MUITO PEQUENO, LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR DO INVESTIMENTO INICIAL² E O CUSTO BASTANTE REDUZIDO DOS REPAROS EVENTUALMENTE NECESSÁRIOS. LEVANDO EM CONTA AVALIAÇÃO PRELIMINAR, BASEADA NA OBSERVAÇÃO VISUAL DA MERCADORIA AVARIADA, ESTIMAMOS QUE O PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO POSSA SER DA ORDEM DE 3 %, EM FUNÇÃO DE AVARIAS NÃO DETETADAS VISUALMENTE.
- c. CAUSA (S) DETERMINANTE (S) DA AVARIA:
COM BASE NA POSIÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA A MÁQUINA AVARIADA E A SITUAÇÃO DAS FITAS USADAS NA AMARRAÇÃO E PEAÇÃO DA MESMA, BEM COMO A FALTA DE ESCORAMENTO DA CARGA, CONFORME FOTOS ANEXAS 13, 14 E 15, CONCLUI-SE QUE AS CAUSAS DETERMINANTES DA AVARIA FORAM A MÁ QUALIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE ACOMODAÇÃO DA CARGA NO INTERIOR DO CONTAINER, RESULTANDO EM INADEQUADOS SERVIÇOS DE ESTUFAGEM, PEAÇÃO E ESCORAMENTO.

A recorrente tem sustentado desde o início do litígio que:

(1) a embarcadora da carga no exterior seria responsável estufagem, peação e escoramento das mercadorias nos contêineres utilizados para o transporte, o que já bastaria para isentar sua responsabilidade pelo recolhimento de eventuais créditos tributários existentes;

(2) o equipamento estaria em condições favoráveis de uso em regime definitivo e a mercadoria teria sofrido danos irrisórios, não sofrendo nenhum prejuízo a seu funcionamento, de forma que não há que se falar em crédito tributário oriundo de tal fato; e

(3) o erário público não teria sofrido prejuízo, uma vez que nenhum dos tributos incidentes deixaram de ser recolhidos.

Bem, não há qualquer dúvida nos autos, a nosso ver, sobre a lisura do procedimento de vistoria solicitado pelo importador e conduzido pela fiscalização aduaneira em observância a todos os preceitos legais e normativos, ao fim do qual se imputou responsabilidade à recorrente.

Também não subsiste o argumento trazido pela empresa de que não seria responsável pelos tributos que deixarem de ser recolhidos em decorrência da avaria constatada, sob o argumento de que teria dado causa a esta o embarcador no exterior. Correta, a meu ver, a avaliação decisória de piso de que a responsabilidade estabelecida pelo art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966 deve ser compreendida sob a ênfase da responsabilidade tributária.

O parágrafo único do art. 60 do dispositivo, já transcrito, era expresso no sentido de que dano ou avaria apurados em processo de vistoria aduaneira imputavam ao responsável reconhecido pela autoridade aduaneira o ônus de indenizar a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que, em consequência, deixassem de ser recolhidos.

Contudo, há razão na sustentação feita pela recorrente de que houve o recolhimento integral dos tributos incidentes sobre o equipamento importado. A Declaração de Importação (DI) nº 08/2038185-8, de 23/12/2008 (fls. 185 a 189), foi registrada com a apuração e recolhimento dos tributos calculados após a redução prevista em ex-tarifário, sem a depreciação estimada em 3% sobre o valor da mercadoria (indicado como €750.220,00 na fatura comercial), vide (fls. 189):

Declaração: 08/2038185-8	Data do Registro: 23/12/2008	5/5
Adição: 08/2038185-8 / 001		
Exportador/Fabricante/Produtor		
Nome: GESELLSCHAFT FUR UMFORMUNG UND MASCHINENBAU GMBH		
País: ALEMANHA		
Classificação Tarifária		
NCM	8463.90.10 -	OUTS.MAQS.FERRAM.P/TRAB.METAIS,S/ELIM.MATER.C/CMD.NUMER
NBM	8463.90.10	
Condição de Venda		
INCOTERM:	EXW	- EX WORKS
VMCV:	750.220,00	EURO/COM.EUROPEIA
Peso Líquido da Adição:	32.310,00000 Kg	
Descrição Detalhada da Mercadoria		
Máquinas para formacao/recalcamento para producao de rolos a partir de tubos metálicos, nos diâmetros de 203, 165 e 152mm, espessura de parede de 4,5mm até 6mm e comprimento acabado máximo de 1.800mm e mínimo de 380mm, com aquecimento por bobinas de inducao, com depósito, dispositivo de introducao acionado por correia dentada, estacao de travamento, dispositivo "stopper" (estacao de parada) para evitar escorregamento dos tubos, cabecote formador, esteira de transporte/depósito, estacao de manobra, mesa de depósito, declive de descarga (unidade de transferência) e unidade de resfriamento, com comando numérico computadorizado (CNC) MODELO: RM2/220 SERIE NR. 07/977 DATA DE FABRICACAO: 11/2007 ATE 07/2008		
Qtde: 1 UNIDADE	VUCV: 750.220,0000000 EURO/COM.EUROPEIA	
Imposto de Importação		
Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL		
Aliquota Advalorem (TEC) : 2,00 %		
Valor a Recolher: R\$ 50.222,61		

Destaque-se ainda que pode ser observado no campo "Observações" da própria DI que houve desistência formal da vistoria pelo importador (fls. 186):

"O PAGAMENTO DEVERA SER EFETUADO PARA SANDVIK TREASURY AB, CONFORME SOLICITACAO DOS EXPORTADORES."
FINALIDADE: CONSUMO
CAPATAZIAS R\$ 1.695,00
DESISTIMOS DA VISTORIA ADUANEIRA NA ZONA PRIMARIA DE FISCALIZACAO, NOS TERMOS DO ARTIGO 586, PARAGRAFO UNICO DO REGULAMENTO ADUANEIRO, APROVADO PELO DECRETO 4543/02. RESPONSABILIZANDO-NOS POR TODO E QUALQUER ONUS DECORRENTE DESTA DESISTENCIA.
SOLICITA O IMPORTADOR A REDUCAO DO II DE 14% PARA 2% DE ACORDO COM A RESOLUCAO CAMEX 47/2008 (EX 012), PRORROGADA PELA RESOLUCAO CAMEX 48/2008

O art. 591 do Decreto nº 4.543/2002, transcrito linhas acima, estabelecia que era do responsável reconhecido pela autoridade aduaneira a obrigação de indenizar a Fazenda Nacional do valor dos impostos de importação que deixassem de ser recolhidos em função da avaria, mas ressalvava a possibilidade de dispensa da vistoria pelo importador, desde que este assumisse a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis decorrentes da avaria (*verbis*):

“Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados”.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, como visto.

Nesse sentido, tendo em conta a desistência formal do importador e o recolhimento integral dos tributos incidentes na importação, não há que se falar em indenização à Fazenda Nacional do valor do imposto que deixar de ser recolhido, de forma que, em meu entender, deve ser tornado insubsistente o Auto de Infração lavrado para sua cobrança.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche